



Parecer em Consulta 00001/2023-5 - Plenário

Processo: 02249/2022-2

Classificação: Consulta

UG: CML - Câmara Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Consulente: ROQUE CHILE DE SOUZA

**CONSULTA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO –
VEREADOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES -
PROCESSO CRIMINAL - CONHECER CONSULTA
- ACOLHER OS TERMOS DA INSTRUÇÃO
TÉCNICA DE CONSULTA 28/2022 – DAR CIÊNCIA
– ARQUIVAR.**

1. Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.
2. Não é devido o pagamento de subsídio ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Roque Chile de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, questionando sobre remuneração de vereador afastado por questões jurídicas na esfera criminal, conforme indagações a seguir:

- 1) É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?*
- 2) É devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente?*

Em observância ao rito regimental, realizei juízo prévio de admissibilidade, nos termos do Despacho 14324/2022-4 (Evento 7) e encaminhei o feito ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, com vistas à verificação de súmulas de jurisprudência, prejudgados ou deliberações sobre a matéria neste Tribunal, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES.

Ato contínuo, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula informou, por intermédio do Estudo Técnico de Jurisprudência nº 16/2022-3 (Evento 9), que em pesquisa à jurisprudência desta Corte, foi possível identificar deliberações específicas sobre o tema questionado por meio do Parecer em Consulta 12/2005 e do Parecer em Consulta 46/2000, que podem auxiliar na presente consulta.

Seguindo o fluxo processual, a presente Consulta foi remetida à análise do Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que se manifestou por meio da Instrução Técnica de Consulta 0028/2022-6 (Evento 10), concluindo nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas na presente instrução, opina-se

por conhecer da presente consulta para responder a seus quesitos nos seguintes termos:

1) Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.

2) Ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva não é devido o pagamento de subsídio. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

Recomenda-se a revogação dos Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000.

Em sequência, o douto *Parquet* de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 6013/2022-1 (Evento 14), anuiu aos trabalhos técnicos constantes na Instrução Técnica de Consulta 28/2022-6.

Através da Remessa 25523/2022-8 (Evento 15) os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já exposto, trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Roque Chile de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, questionando sobre remuneração a vereador afastado por questões jurídicas na esfera criminal.

II.1) DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com fulcro com o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 que estabelece os critérios de admissibilidade da consulta perante este Tribunal, passo a analisar:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Quanto aos aspectos formais, apreendo que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II, da LC 621/2012. Quanto à instrução da peça de consulta com o parecer do órgão de assistência jurídica, tem-se que também está atendido o requisito, conforme previsto no art. 122, §1º, V, LC 621/2012.

No que se refere aos aspectos substantivos, constato que a matéria objeto da consulta é de competência deste Tribunal, conforme dispositivo do art. 122, §1º, II, LC 621/2012 e a peça contém indicação precisa da dúvida, nos termos do art. 122, §1º, III, LC 621/2012.

Ademais, há relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios, na forma do artigo 122, § 2º, da LC 621/2012.

Diante do exposto, considerando que se encontram presentes nos autos os referidos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da presente consulta.

II.2) DA ANÁLISE DE MÉRITO.

Pois bem. Rememorando ao cerne do feito tem-se a seguinte a indagação realizada pelo consulente:

- 1) É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?*
- 2) É devido o pagamento de subsídios a vereador preso*

preventivamente?

Sobre o assunto em questão, o Estudo Técnico de Jurisprudência nº16/2022 verificou a existência dos pareceres em consulta nº 12/2005 e nº 46/2000, que dispõe a possibilidade de o vereador afastado ter o direito a receber os subsídios, entretanto, esse entendimento ficou defasado na linha do tempo, permanecendo atualmente jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que passo a conferir.

Nesse sentido, quando se tratando de afastamento de vereador do cargo em processo criminal, tem-se que:

ARE 1294959

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 10/11/2020

Publicação: 12/11/2020

Decisão

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA –
VEREADOR AFASTADO TEMPORARIAMENTE DO CARGO
POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA PELA
VARA CRIMINAL – SUSPENSÃO DO
PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PARLAMENTAR
DETERMINADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL – ATO QUE GEROU EFEITOS EM
RELAÇÃO AOS
DOIS VEREADORES ENVOLVIDOS NA AÇÃO PENAL –
IMPETRAÇÃO DE
MANDADO DE SEGURANÇA PELO OUTRO VEREADOR
ATINGIDO –
APRECIAÇÃO DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL –
CAUSA DE
PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS – ADOÇÃO DA MESMA

SOLUÇÃO, A FIM DE
GARANTIR A INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA – ATO
IMPUGNADO QUE NÃO SE REVESTE DE QUALQUER
ILEGALIDADE - **REMUNERAÇÃO**
PRO LABORE FACIENDO – OBSERVÂNCIA AO
REGIMENTO INTERNO DA
CML – SEGURANÇA DENEGADA – SENTENÇA
REFORMADA – RECURSO
PROVIDO E REMESSA PREJUDICADA” (grifo nosso).

Portanto, acompanhando o entendimento da área técnica sobre a regra pro labore faciendo, no qual *é determinante para discernir a particular condição laboral do vereador, ou seja, recebe quando trabalha. Estando afastado por medida cautelar em esfera criminal, não lhe assiste o direito de receber subsídio. Mesmo a presunção de inocência não lhe dá amparo. Neste caso, não recebe.*

Insta salientar, que demais Tribunais de Contas apresentam pareceres no sentido de que não é devido o pagamento de subsídio a vereador afastado de suas funções, assim sendo, podemos citar como referência o Parecer em Consulta nº 23/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, *in verbis*:

Diante do exposto, considerando as posições jurisprudenciais sobre o tema, bem como as lições apresentadas pela doutrina, reafirma-se o entendimento aqui exposto, no sentido de que não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança é condição para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza *pro labore faciendo*, ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário,

cabendo à
Câmara Municipal decidir pela concessão ou não de licença.
(grifo nosso)

Nesse termos, não havendo o que acrescer ao preciso trabalho da equipe técnica desta Corte, que fora encampado pelo douto *Parquet* de Contas, entendo que *não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal, assim como, não é devido pagamento de subsídio a vereador afastado quando se tratar de prisão preventiva.*

Saliento, que diante da controvérsia dos Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000 com a atual jurisprudência, entendo pela revogação dos referidos sem que haja prejuízos as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER CONSULTA TC 01/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente consulta eis que presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. NO MÉRITO, para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.2.1. Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.

1.2.2 Não é devido o pagamento de subsídio ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

1.3 REVOGAR os Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000, nos termos regimentais.

1.4 DAR CIÊNCIA ao **consulente**, na forma regimental, encaminhando-lhe cópia da **Instrução Técnica de Consulta 28/2022**;

1.5 DAR CIÊNCIA ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

1.6 ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões